

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Bianca Ferreira Silva

**A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO
CIVIL**

**São Paulo
2025**

Bianca Ferreira Silva

**A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO
CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo (PUC-SP), como
exigência parcial para obtenção do título
de **Bacharel em Direito**, sob a orientação
da Professora Claudia Aparecida Cimardi.

São Paulo
2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Silva, Bianca Ferreira
A Recorribilidade das Decisões Interlocutórias no Processo Civil. / Bianca Ferreira Silva ; . -- São Paulo: [s.n.], 2025.
p. ; cm.

Orientador: Claudia Aparecida Cimardi.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito, 2025.

1. Decisões interlocutórias. 2. Agravo de Instrumento. 3. Preliminar de Apelação. 4. Conclusão Crítica. I. , . II. Cimardi, Claudia Aparecida. III. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em Direito. IV. Título.

CDD

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Silvana e Wagner, que sob muita luz e muito amor me ensinaram a ser feliz.

À minha irmã, Carolina, minha confidente e companheira de todos os momentos da vida.

Aos meus avós, Marina, Nelson, Maria da Conceição e José Emídio, que me inspiram hoje e sempre.

Ao meu namorado, Victor Hugo, que preenche meus dias com amor e encanto.

Ao Larry, que sempre traz alegria à minha vida.

A Deus, Jesus Cristo e Nossa Senhora da Saúde, por sustentarem minha fé, em especial, nesses longos cinco anos.

RESUMO

SILVA, Bianca Ferreira. A Recorribilidade das Decisões Interlocutórias no Processo Civil.

O presente trabalho analisa a recorribilidade das decisões interlocutórias no processo civil brasileiro à luz do Código de Processo Civil de 2015. Busca-se examinar os critérios utilizados pelo legislador para definir quais decisões são impugnáveis de imediato e quais devem aguardar a interposição de recurso ao final da fase processual. A pesquisa aborda a estrutura recursal estabelecida pelo CPC/2015, bem como os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do agravo de instrumento, em especial a respeito do rol do artigo 1.015 do CPC/15 ser de taxatividade mitigada, e da preliminar de apelação. Ao final, apresenta-se uma reflexão crítica sobre a efetividade do sistema recursal vigente, considerando aspectos como celeridade, segurança jurídica e acesso à justiça.

Palavras-chave: Decisões interlocutórias; Agravo de Instrumento; Preliminar de Apelação; Recorribilidade; Processo Civil.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	ATOS DO JUIZ	16
2.1	Decisões interlocutórias	18
2.1.1	Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à natureza e recorribilidade das decisões interlocutórias	20
3	AGRADO DE INSTRUMENTO.....	26
3.1	Previsão Legal – Artigo 1.015 do CPC/2015	26
3.2	O Entendimento Jurisprudencial – Tema 988 do STJ	28
3.2.1	Análise Crítica de Julgados – Tema 988	31
4	PRELIMINAR DE APELAÇÃO	38
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A definição dos limites de recorribilidade das decisões interlocutórias constitui um dos temas mais relevantes e controvertidos do processo civil contemporâneo.

Com o Código de Processo Civil de 2015, o legislador buscou redesenhar a lógica recursal, estabelecendo critérios mais restritivos para a impugnação imediata dessas decisões, com o objetivo de promover maior racionalidade procedural e reduzir a fragmentação do processo.

Nesse contexto, surgem debates intensos sobre a extensão e a adequação do rol do artigo 1.015 do CPC/2015, a natureza do agravo de instrumento e a possibilidade de utilização de vias recursais alternativas, como a preliminar de apelação, em situações não contempladas pelo legislador.

O presente estudo insere-se justamente nesse cenário, examinando o tratamento conferido pelo CPC/2015 às decisões interlocutórias, bem como a evolução doutrinária e jurisprudencial, especialmente a tese da taxatividade mitigada, que passou a orientar a aplicação prática do sistema.

2 ATOS DO JUIZ

No exercício da jurisdição, o juiz é responsável por praticar diversos atos para dar andamento ao processo, com objetivo de dirigi-lo, impulsioná-lo e proferir decisões. É tão verdade, que o artigo 2º do Código de Processo Civil determina que embora a parte seja responsável pelo início do processo, conforme manda o princípio da inércia da jurisdição, o desenvolvimento da demanda é realizado por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Levando em consideração os diferentes conteúdos e finalidades dos atos processuais, o CPC/2015 se prestou a classificar os tipos de pronunciamentos do juiz. De acordo com o artigo 203, *caput* do Código, são divididos em 3 categorias: sentença, decisão interlocutória e despacho.

Nos termos do §1º, a sentença é o ato pelo qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução. É mandatório que a sentença possua o conteúdo dos artigos 485 e 487 do CPC/2015, que tratam, respectivamente, das hipóteses em que o juiz põe fim à lide sem ou com a resolução de mérito.

À decisão interlocutória, que será aprofundada no próximo subcapítulo, foi atribuída uma definição a partir do conceito de sentença. O CPC/2015 a classifica como todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º. Nesse sentido, em um caráter geral, pode-se considerar a decisão interlocutória como aquela que resolve questão incidente no curso do processo, sem, contudo, extinguí-lo.

Para a designação do despacho, o CPC/2015 não expressou os termos “mérito” ou “natureza decisória”, definindo-o como os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

Dessa forma, considera-se que o despacho é o ato judicial que apenas impulsiona o processo, sem caráter decisório, nos termos do §3º.

Existem ainda, os atos meramente ordinatórios, não citados no caput do artigo 203, mas presentes em seu §4º. De acordo com o dispositivo, estes independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. São atos administrativos, praticados pela secretaria do juízo, sem necessidade de pronunciamento judicial, justamente por serem rotineiros e sem conteúdo decisório.

Sob essa perspectiva, os atos do juiz podem ser decisórios ou não decisórios, sendo que os decisórios abrangem as sentenças e decisões interlocutórias, e os não decisórios, os despachos e atos ordinatórios.

Sobre os pronunciamentos do juiz, indica Cassio Scarpinella Bueno:

“Os que têm conteúdo decisório são as decisões; outros, os despachos, não têm conteúdo decisório, residindo sua finalidade precípua no mero impulso processual ou no exercício de algum dever-poder que lhe compete”. (Bueno, Cassio Scarpinella, 2023)

Dentre as diversas implicações dessa definição legal, destaca-se, sobretudo, a questão da recorribilidade. Isso porque, a correta identificação da natureza de cada ato processual é determinante para verificar qual meio de impugnação é cabível em cada situação, evitando equívocos na interposição de recursos e garantindo a observância das regras previstas no Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, cabe destacar que os despachos e os atos ordinatórios, por não possuírem conteúdo decisório, não são recorríveis, uma vez que não causam prejuízos às partes do processo, conforme estabelece o artigo 1.001 do CPC/2015.

Cumpre observar que, na dinâmica forense, é comum que atos dotados de conteúdo decisório sejam equivocadamente nomeados como despachos, ainda que essa classificação não lhes seja adequada. Invocando o princípio da instrumentalidade das formas, o rótulo conferido ao pronunciamento judicial não altera a sua essência. Nesse sentido, uma vez verificado efetivo prejuízo às partes, sobretudo ao restringir o exercício do contraditório e da ampla defesa, podem ser adotados os meios recursais que lhes são assegurados.

Foi esse o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“A doutrina e a jurisprudência compreendem que a recorribilidade dos despachos é excepcional e exige a comprovação de conteúdo decisório em concreto com capacidade de prejudicar as partes”. (AgInt no REsp n. 1.953.246/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 6/5/2022).

As decisões interlocutórias, por conterem carga decisória, são passíveis de recurso de agravo de instrumento, dotado de recorribilidade imediata. O agravo de

instrumento pode ser interposto nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC/2015. Em casos não previstos, as questões podem ser suscitadas por meio de preliminar em apelação, conforme o artigo 1.009, §1º, ao fim do processo. Quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o agravo de instrumento também poderá ser admitido, mesmo que não se trate de hipótese presente no artigo 1.015, assunto que será explorado mais adiante.

Por fim, as sentenças, que encerram a fase cognitiva ou a execução, admitem o recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009 do CPC/2015.

Ressalte-se ainda que, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que objetivando esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir erro material. Dessa forma, os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir o mérito da lide.

Para esse estudo, o enfoque será voltado às decisões interlocutórias e a sua recorribilidade por meio de agravo de instrumento e preliminar de apelação, que serão melhor exploradas no subcapítulo seguinte.

2.1 Decisões interlocutórias

Conforme anteriormente ressaltado, as decisões interlocutórias estão previstas no artigo 203, §2º, do CPC e são atos do juiz que resolvem questões incidentais no curso do processo, sem, contudo, extinguí-lo, razão pela qual se diferencia de sentenças. Se diferem também dos despachos e atos ordinatórios, pois contém conteúdo decisório.

Como bem observa o eminentíssimo jurista Sergio Bermudes:

“Ao longo do processo, surgem questões que perturbam o seu curso normal, de cuja solução depende o seu desenvolvimento. Essas questões configuram incidentes processuais (...), como a decorrente da verificação da incapacidade processual, ou irregularidade da representação da parte (art. 76), a impugnação ao valor da causa (art. 293). (...) O § 2º do art. 203 reserva o nome de decisões interlocutórias (...) aos atos que decidem as questões incidentes, ou incidentais.” (BERMUDES, Sergio, 2019).

Cumpre destacar que não existem apenas decisões interlocutórias destinadas a resolver questões incidentais. A prática forense demonstra que muitas interlocutórias possuem carga decisória substancial, capaz de influenciar diretamente o resultado útil do processo, afetando posições jurídicas das partes de modo imediato, conforme bem observado pela melhor doutrina:

“Hoje há decisões interlocutórias que não se prestam apenas a resolver questões incidentes e preparar o feito para o julgamento final, indo além, seja para tratarem do mérito ainda que de forma provisória (exemplos: tutelas antecipadas de urgência e de evidência), seja para enfrentarem definitivamente o mérito da causa (exemplos: julgamento da fase de liquidação de sentença”. (FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle, 2017).

Nessa perspectiva, o elemento decisivo para a correta qualificação do ato judicial é a finalidade que ele desempenha no processo, conforme reconhecido pelo STJ.

Mais do que o rótulo atribuído pelo magistrado, importa identificar de que maneira o ato contribui para o desenvolvimento procedural — se põe fim a uma fase, resolve uma questão de mérito, ou apenas viabiliza o prosseguimento regular do feito.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a natureza jurídica do ato decorre de seus efeitos concretos, e não do nome que lhe foi conferido. Assim, um pronunciamento que efetivamente decide uma questão capaz de gerar gravame às partes deve ser considerado decisão interlocutória, ainda que rotulado de despacho.

Do mesmo modo, um ato que efetivamente extingue uma etapa processual ou resolve o mérito deve ser tratado como sentença, independentemente da forma com que foi externado.

Esse entendimento busca garantir coerência ao sistema recursal, evitando que a terminologia utilizada cause prejuízos às partes ou dificulte o acesso aos meios de impugnação adequados.

A partir dessa premissa, torna-se possível distinguir, com maior precisão, as sentenças das decisões interlocutórias, tomando como parâmetro central a função que cada ato desempenha no curso do processo.

“Como bem salienta a boa doutrina, sentenças não têm caráter decisório necessariamente mais relevante do que o das decisões interlocutórias, não sendo, portanto, essa a forma ideal de diferenciá-las; por isso a opção pelo conteúdo adotada pela Lei n. 11.232/2005 e também pelo CPC, que ademais inova ao exigir novo critério caracterizador da sentença, vale dizer, a sua função, que é colocar fim à fase cognitiva do procedimento comum e à execução (...). Conteúdo e função são, pois, critérios conjugados a serem sempre verificados para se definir adequadamente o que é uma sentença.” (FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle, 2017).

No sistema inaugurado pelo CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão interlocutória é, em regra, o agravo de instrumento, cuja interposição está limitada às hipóteses previstas no art. 1.015 (ou nas hipóteses de taxatividade mitigada, conforme tema 988 do STJ).

As matérias não contempladas nesses casos, devem ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, sob pena de preclusão. Essa limitação, desenhada pelo legislador, busca racionalizar o uso do agravo, evitando a pulverização recursal e promovendo maior eficiência na tramitação processual.

Por essa razão, a correta identificação do ato judicial mostra-se indispensável, pois é ela que assegura às partes a utilização dos meios processuais adequados para sua impugnação, preservando o devido processo legal e evitando prejuízos decorrentes da utilização equivocada do recurso cabível. A classificação funcional do pronunciamento judicial não é, portanto, mero exercício teórico, mas condição prática para a efetividade da tutela jurisdicional.

Além da doutrina, que há muito se dedica a examinar a natureza e os efeitos das decisões interlocutórias, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou importantes entendimentos sobre o tema, contribuindo para definir critérios seguros de distinção dos atos.

2.1.1 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à natureza e recorribilidade das decisões interlocutórias

A seguir, sintetizam-se os principais entendimentos do STJ sobre diferentes hipóteses processuais em que a distinção entre sentença e decisão interlocutória influencia diretamente a escolha do recurso cabível.

O STJ decidiu que, na ação de exigir contas, o ato que encerra a primeira fase pode ser sentença ou decisão interlocutória conforme seu conteúdo, admitindo-se fungibilidade recursal quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível:

"A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação", todavia, "Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal".

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.831.900/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

O Tribunal fixou que decisões proferidas na liquidação de sentença são agraváveis, mas, se o ato extinguir o processo, terá natureza de sentença e será impugnável por apelação.

"Ao dispor que "Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento", o art. 475-H do CPC está disciplinando o que comumente ocorre, ou seja, que a decisão se limite a resolver o incidente de liquidação, fixando o quantum debeatur a ser objeto da execução forçada subsequente. Todavia, se o ato judicial proferido no âmbito do incidente de liquidação extingue o próprio processo, determinando inclusive o arquivamento dos autos, sua natureza já não será de simples decisão interlocutória que "decide a liquidação", mas de verdadeira sentença (CPC, art. 162, § 1º), contra a qual o recurso cabível será o de apelação (CPC, art. 513)."

(REsp n. 1.090.429/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/5/2010, DJe de 26/5/2010.)

O STJ definiu que o pronunciamento que acolhe a impugnação e extingue a execução é sentença (cabe apelação), enquanto demais hipóteses configuram decisão interlocutória agravável.

“4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.”

(REsp n. 1.698.344/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/8/2018.)

Ficou estabelecido que a decisão que exclui uma parte e permite o prosseguimento do processo é interlocutória e recorrível por agravo de instrumento, admitindo-se fungibilidade diante de dúvida objetiva.

“PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO QUE EXCLUI O DEVEDOR. CONTINUAÇÃO DO PROCESSO ENTRE OS CREDORES. ATO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 162, CPC. EXEGESE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. PRAZO MENOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. MAIORIA.

I - O sistema do Código de Processo, calcado no art. 162, conceitua os atos do juiz, a cada ato correspondendo um recurso cabível. A sentença, nesse

contexto, se caracteriza como o ato que põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito.

II - Se efetivamente houve extinção do processo, sem prosseguimento do feito, foi proferida uma sentença. Se, ao contrário, se ensejou a continuação do processo, resolvida situação incidente, ainda que tenha sido extinto o feito em relação a um dos litisconsortes, ou quando extinta a reconvenção, a decisão tem natureza jurídica de interlocutória, sendo agravável, portanto.

III - O ato pelo qual o juiz exclui um dos participantes do litígio tem natureza jurídica de decisão interlocutória, uma vez que o processo continua no tocante às partes remanescentes. Nesse caso, a decisão sujeita-se à interposição do recurso de agravo.

IV - Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade, uma vez presente dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, e também por inocorrer erro grosseiro e má-fé, sendo dispensável o pressuposto do prazo menor como requisito.”

(REsp n. 113.443/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2001, DJ de 1/7/2004, p. 195.)

O STJ esclareceu que decisões interlocutórias que versem sobre mérito, como prescrição, não são sentença e devem ser atacadas por agravo de instrumento, salvo quando encerram a fase cognitiva.

“No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução).

3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novo diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1º).

4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada.

5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC”

(REsp n. 1.778.237/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 28/3/2019.)

A Corte reconheceu que o ato judicial que altera índices de atualização na execução tem natureza de decisão interlocutória e comporta recurso, não sendo mero despacho.

"Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado por Benedito Roberto Fonseca e outros, contra acórdão que definiu como de mero expediente despacho que determinou a inclusão de índices expurgados da inflação em percentuais diferentes dos que foram apontados pelas partes ora recorrentes.

2. A juízo singular, em processo de execução, não incluiu no cálculo da liquidação a integralidade dos índices de correção indicados pelos autores da ação de repetição de indébito. Dessa forma, a decisão proferida repercutiu no direito patrimonial vinculado à causa, evidência que descaracteriza, por completo, a equivocada exegese de que a hipótese configurou mero despacho ordinatório.

Trata-se, em verdade, de decisão interlocutória, passível de impugnação recursal."

(REsp n. 901.774/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJ de 13/9/2007, p. 172.)

O Tribunal concluiu que a decisão que resolve a ação declaratória incidental antes da ação principal possui natureza de interlocutória e se sujeita a agravo de instrumento.

"I - Contra a "sentença" que põe fim à ação declaratória incidental, cabe agravo de instrumento se a ação versar, como no caso, questão prejudicial ao julgamento da principal e for julgada anteriormente a esta, liminarmente ou não, dada a natureza de decisão interlocutória.

II - Ocorrendo extinção apenas parcial do processo (v.g., quando indeferida a declaratória incidental, a reconvenção ou excluído um dos litisconsortes), o recurso próprio é o agravo."

(REsp n. 323.405/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2001, DJ de 4/2/2002, p. 386.)

As decisões examinadas demonstram que o STJ tem buscado consolidar um critério funcional, segundo o qual a possibilidade de impugnação imediata decorre da

capacidade do ato de encerrar fases processuais, extinguir a execução ou afetar direitos das partes de maneira relevante.

Nesse contexto, temas como a ação de exigir contas, liquidação de sentença, impugnação ao cumprimento de sentença, exclusão de litisconsorte, reconhecimento de prescrição ou decadência, incidentes executórios e ações declaratórias incidentais revelam a necessidade de interpretar sistematicamente os artigos 203 e 1.015 do CPC/2015.

Ao mesmo tempo, a jurisprudência reafirma a importância do princípio da fungibilidade recursal quando o próprio sistema processual gera dúvida objetiva sobre o recurso adequado, evitando prejuízos desproporcionais às partes e fortalecendo o direito à recorribilidade efetiva.

3 AGRAVO DE INSTRUMENTO

3.1 Previsão Legal – Artigo 1.015 do CPC/2015

O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias que versem sobre as matérias expressamente previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de outros casos previstos em lei, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

O agravo de instrumento, portanto, ocupa papel central no sistema recursal do Código de Processo Civil, configurando-se como o meio adequado para impugnar decisões interlocutórias que possam causar prejuízo imediato às partes ou comprometer o regular andamento do processo.

O legislador, ao delimitar expressamente as hipóteses de cabimento no artigo 1.015 do CPC, optou por um modelo mais restritivo em comparação ao sistema anterior, reforçando a lógica de que apenas situações de maior relevância ou urgência justificam a intervenção imediata dos tribunais.

Juristas como Cassio Scarpinella Bueno e Humberto Theodoro Júnior, confirmam essa orientação ao reconhecer o caráter taxativo do rol, ainda que admitindo, em certos casos, a interpretação extensiva de seus incisos para garantir máxima efetividade à vontade legislativa. O objetivo é evitar que o agravo de instrumento se transforme novamente em um recurso de uso generalizado, preservando o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias e priorizando o julgamento concentrado das questões apenas ao final do processo, por meio da apelação.

“Não obstante a clareza da enunciação, o dispositivo vem recebendo diversas críticas quanto à sua devida interpretação, a principal delas sobre ser taxativo o rol do caput do art. 1.015 e se não, de que maneira cabe interpretá-lo de forma a prever outras hipóteses não previstas expressamente ou, quando menos, com pouca clareza, pelo CPC de 2015 e pela legislação processual civil extravagante.

A melhor compreensão é a de entender taxativa a enunciação, não obstante ser viável (e desejável) dar o máximo rendimento às hipóteses nele previstas, como forma adequada de atingir à inequívoca opção legislativa decorrente não só do CPC de 2015, mas também das (não poucas) reformas operadas no CPC de 1973 a respeito do tema.” (Bueno, Cassio Scarpinella, 2022.)

No mesmo sentido, o Eminente Jurista Humberto Theodoro Júnior, em comparação ao CPC de 1973, ressalta a intenção do legislador em atribuir ao rol uma característica restritiva:

“O Código de 1973 previa, como regra geral, o agravo de instrumento, e como particularidade de alguns casos, o agravo retido, para impugnar as decisões interlocutórias. O sistema do CPC/2015 é um pouco diverso. Estabeleceu um rol das decisões interlocutórias sujeitas à impugnação por meio de agravo de instrumento que, em regra, não tem efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1.015). Não há mais agravo retido para as decisões não contempladas no rol da lei. A matéria, se for o caso, será impugnada, pela parte prejudicada, por meio das razões ou contrarrazões da posterior apelação interposta contra a sentença superveniente (art. 1.009, § 1º. Dessa forma, o atual Código valoriza o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, mais do que o Código de 1973.

Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de

instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

O sistema do Código não deixa lacunas: o rol do art. 1.015 é taxativo quanto aos casos de cabimento do agravo de instrumento, e as decisões interlocutórias não contempladas no referido rol desafiam apelação, como já visto. Sendo assim, não há lugar para usar a analogia, criando novas hipóteses passíveis de agravo. Pode-se pensar em interpretação extensiva para fixar o alcance de cada um dos incisos do art. 1.015, nunca, porém, valer-se da analogia para tornar agravável julgado não contemplado naquele dispositivo legal. O critério analógico destina-se ao preenchimento de lacuna da lei, não se prestando para modificá-la, naquilo que disciplina expressamente.” (Júnior, Humberto Theodoro, 2025)

Esse desenho normativo busca, em última análise, equilibrar a necessidade de celeridade processual com a garantia do direito de defesa, assegurando que somente decisões interlocutórias com potencial de gerar prejuízo grave e imediato sejam submetidas ao controle recursal imediato.

A lógica é clara: o agravo deve ser excepcional, utilizado apenas quando indispensável para evitar danos irreversíveis ou assegurar a continuidade regular do processo. Assim, o sistema processual passa a operar de forma mais estável, eficiente e alinhada à racionalidade recursal pretendida pelo CPC/2015.

3.2 O Entendimento Jurisprudencial – Tema 988 do STJ

Em dezembro de 2018, ao concluir o julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o conceito de taxatividade mitigada do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), abrindo caminho para a interposição do agravo de instrumento em diversas hipóteses além daquelas listadas expressamente no texto legal.

Dessa forma, o Tema 988 estabeleceu a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de

instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi destaca as posições doutrinárias sobre a possibilidade de recorrer de decisões interlocutórias.

A primeira entende que o rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente, sem admitir ampliação das hipóteses de agravo de instrumento.

A segunda reconhece a taxatividade do rol, mas defende a possibilidade de interpretações extensivas ou analógicas para abarcar situações semelhantes às previstas.

A terceira sustenta que o rol é exemplificativo, permitindo a interposição do agravo mesmo fora das hipóteses enumeradas, desde que demonstrada a necessidade de recorribilidade imediata diante da inutilidade da apelação futura.

Nenhuma das três correntes mencionadas é a mais adequada para interpretar o artigo 1.015, segundo a relatora, que propôs uma tese baseada no requisito da urgência como critério para a admissão do agravo fora das situações da lista. Com isso, acrescentou, atende-se ao objetivo do legislador, que, pretendendo restringir a utilização do recurso, limitou seu cabimento a uma relação de hipóteses nas quais não seria possível esperar pelo julgamento da apelação:

“Imagine-se que a parte, para deduzir a sua pretensão em juízo, necessite que certos fatos relacionados a sua intimidade tenham de ser expostos na ação judicial. É imprescindível, nesse contexto, que seja deferido o segredo de justiça (art. 189, III, do CPC), pois a publicização de tais fatos impedirá o restabelecimento do status quo ante, tratando-se de medida absolutamente irreversível do ponto de vista fático. Ocorre que, se porventura o requerimento de segredo for indeferido, ter-se-ia, pela letra do art. 1.015 do CPC, uma decisão irrecorrível de imediato e que apenas seria impugnável em preliminar de apelação, momento em que a prestação jurisdicional sobre a questão incidente, tardia, seria inútil, pois todos os detalhes da intimidade do jurisdicionado teriam sido devassados pela publicidade. Nessa hipótese, não se pode imaginar outra saída senão permitir a impugnação imediata da decisão interlocutória que indefere o pedido de segredo de justiça, sob pena de absoluta inutilidade de a questão controvertida ser examinada apenas por ocasião do julgamento do recurso de apelação (...).” (REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Em consequência desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a aferição da urgência deve considerar se a postergação do exame da matéria para a fase recursal ordinária, por meio de apelação, tornaria inócuas a tutela jurisdicional buscada.

Nas Palavras de Cassio Scarpinella Bueno:

“Assim, ainda que a opção feita pelo CPC de 2015 possa não atender todas as necessidades do foro - é incontestável que a não recorribilidade imediata de uma série de interlocutórias pode causar algum prejuízo imediato a desfavorecido -, é importante criar outros mecanismos e outras técnicas para a tutela jurisdicional adequada e tempestiva de quaisquer informações de direito, ameaçados ou lesionados, dentro do sistema processual civil posto”.
(BUENO, Cassio Scarpinella, 2022).

Assim, a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC não se apresenta de forma absoluta, impondo-se ao intérprete avaliar, caso a caso, a existência de risco concreto de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que legitima a utilização do agravo de instrumento fora das hipóteses estritamente enumeradas pelo legislador.

Além disso, a modulação dos efeitos promovida pelo STJ teve por finalidade assegurar segurança jurídica e previsibilidade, evitando surpresas às partes e à comunidade jurídica, que já vinham interpretando o dispositivo processual de modo restritivo antes do julgamento do Tema 988.

Desse modo, apenas as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão repetitivo podem ser impugnadas com base na tese da taxatividade mitigada, garantindo-se, por outro lado, a estabilidade dos atos processuais praticados sob a égide do entendimento anterior da Corte. Nas palavras do eminente jurista Luiz Fux:

“Imagine-se, por exemplo, uma decisão declarando a competência ou incompetência do juízo para julgar e processar determinada lide. A impugnação em sede preliminar de apelação permitiria o prolongamento de uma decisão que interfere diretamente no resultado do processo. Caso seja prolatada sentença por juízo posteriormente reconhecido como incompetente, é necessária a remessa dos autos para o juízo competente para nova análise e prolação de uma nova sentença. Evidencia-se, desse

modo, situação flagrantemente lesiva ao interesse das partes e ao tempo adequado do processo.

Com vias de solucionar as imperfeições sistêmicas apresentadas, mas reconhecendo a necessidade de se limitar a certas hipóteses o cabimento do agravo, a jurisprudência adotou o que se denominou de "taxatividade mitigada". O termo restou consagrado em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em que se firmou a tese de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Não se trata de mera admissão da interpretação ampliativa das hipóteses dispostas no rol do art. 1.015, CPC, mas de acréscimo de uma hipótese a mais, que exige (i) a verificação da urgência da revisão do decisum, (ii) decorrente da inutilidade do recurso no momento da apelação." (FUX, Luiz, 2023).

Ao rejeitar as três correntes doutrinárias tradicionais e adotar a urgência como critério determinante, o STJ harmonizou a necessidade de restringir recursos com a garantia de proteção jurisdicional efetiva. Com isso, firmou-se um modelo mais flexível e funcional, capaz de evitar prejuízos irreparáveis e assegurar maior segurança jurídica.

3.2.1 Análise Crítica de Julgados – Tema 988

O presente subcapítulo destina-se a tratar dos casos de taxatividade mitigada aplicados (ou não) ao agravo de instrumento no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), bem como a apresentar como o Tribunal vem decidindo sobre tais situações.

Nos casos em que o agravo de instrumento foi indeferido, o TJSP reafirmou a natureza restritiva do art. 1.015 do CPC, concluindo que as matérias impugnadas, como deferimento ou indeferimento de provas, determinação de emenda da inicial, discussão sobre aplicabilidade do CDC, homologação de laudo pericial ou correção do valor da causa, não se enquadram nas hipóteses do rol legal e não demonstram urgência específica que justificasse a aplicação da taxatividade mitigada do Tema 988/STJ.

O Tribunal reiterou que a mera insatisfação da parte não configura risco de inutilidade futura, devendo tais questões ser discutidas apenas em preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme art. 1.009, §1º. Em todas essas situações, concluiu-se que o processo poderia seguir sem prejuízo imediato, razão pela qual os recursos não foram conhecidos.

USUCAPIÃO – PROVAS – Decisão que deferiu a produção de prova testemunhal – Autora que insiste seja declarado precluso o direito de a parte ré produzir prova – Ausência de cabimento do agravo quanto ao deferimento e ao indeferimento de provas – Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC – Acórdão proferido em Recurso Repetitivo (tema 988 do STJ) que fixou a tese de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" – Decisão que não é passível de questionamento por meio de agravo de instrumento – Questão a ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2306237-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025)

Agravo de instrumento. Decisão que determinou a emenda da inicial. Inconformismo da autora. Pedido de justiça gratuita formulado no recurso. Matéria não apreciada pelo Juízo a quo. Pedido prejudicado, a fim de não configurar supressão de instância. Determinação de recolhimento das custas deste agravo na hipótese de indeferimento. Recurso não conhecido nesse aspecto. Determinação de emenda da inicial. Matéria não abarcada pelo rol taxativo previsto no artigo 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada: hipótese que não se enquadra nos requisitos fixados no Tema 988 do STJ. Urgência não verificada. Precedentes desta Colenda Câmara em casos parelhos. Recurso não conhecido quanto a esse tópico. Recurso não conhecido, com a observação de que, na hipótese de futuro indeferimento da gratuidade de justiça em Primeiro Grau, as custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2309543-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Rogério Danna Chaib; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro

de Penápolis - 3^a Vara; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025)

AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Respeitável decisão que delibera sobre aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor e deixa de inverter o ônus da prova. Matéria não impugnável por agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada. Urgência não verificada. Tema 988 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Matéria que poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões. Precedentes. Inteligência do artigo 1.009, §1º, do mesmo código. Simples aplicação da regra estática que não autoriza a interposição de agravo de instrumento. Cabimento nas hipóteses de inversão do ônus da prova autorizada pelo legislador ou de distribuição judicial do ônus da prova. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2178646-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025)

Agravo Interno. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento. Interposição contra despacho que corrigiu o valor da causa e determinou a complementação das custas iniciais. Não previsão no art. 1015, do CPC. Rol taxativo. Precedentes do TJSP. Questão que pode ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões. Arts. 1.009, § 1º, e 932, III, do CPC. Não demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento. Inaplicabilidade ao caso a taxatividade mitigada. Tema 988, STJ. Decisum mantido. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2323414-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23^a Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2025; Data de Registro: 17/11/2025)

AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais. Decisão agravada que homologou o laudo pericial produzido nos autos, dando por encerrada a instrução. Irresignação dos autores. Matéria que não consta do rol do artigo 1.015 do CPC/15. Inaplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ. Ausência de prova de urgência. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197166-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36^a Câmara de Direito Privado; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)

Nos casos em que o agravo foi admitido, o TJSP aplicou efetivamente a tese da taxatividade mitigada, reconhecendo a urgência e o risco de inutilidade das decisões apenas reavaliadas em apelação.

Assim, admitiu-se o agravo quando a decisão impugnada poderia gerar nulidades irreparáveis ou prejuízo processual imediato, como na fixação de honorários periciais excessivos, no encerramento prematuro da instrução com cerceamento de defesa, no indeferimento de prova essencial cuja postergação inviabilizaria a adequada formação do convencimento judicial e no caso de incidente de falsidade documental cuja análise era indispensável para a validade da continuidade do processo.

Nessas hipóteses, o Tribunal reconheceu que aguardar a apelação tornaria o provimento inútil, justificando a revisão imediata da decisão interlocutória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a fixação de honorários periciais. Pretensão de minoração. Possibilidade. Rol do art. 1.015, do CPC. Taxatividade mitigada. Natureza da demanda que permite a aplicação da Tese fixada no Tema 988/STJ. Honorários periciais que devem ser compatíveis com o volume e a natureza do trabalho a ser realizado. Ponto controvertido que se resume à análise da conformidade das instalações de escola de educação. Valor fixado em desalinho com a complexidade do trabalho. Redução dos honorários periciais. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3013178-91.2025.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO NO SANEAMENTO DO FEITO. ART. 357 DO CPC. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EM AÇÃO POSSESSÓRIA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto por Marcilio Amorim de Oliveira e Marisa Lima da Silva contra decisões que encerraram a instrução processual e determinaram a apresentação de razões finais em ação de interdito proibitório movida contra Sydnei Antônio de Oliveira Junior, sob o fundamento de ausência de manifestação das partes quanto à produção de provas. Alegam cerceamento de defesa, equívoco na contagem do prazo

para especificação de provas, ausência de saneamento e necessidade de prova testemunhal sobre a posse do imóvel. II. Questão em discussão. Há quatro questões em discussão: (i) analisar a necessidade de produção de prova testemunhal em demanda possessória e a urgência do provimento recursal à luz do Tema 988/STJ; (ii) verificar se houve encerramento prematuro da instrução processual e cerceamento de defesa; (iii) averiguar a regularidade da contagem do prazo processual para especificação de provas; (iv) examinar a ausência de saneamento do feito e de fixação do ônus probatório (art. 357 do CPC). III. Razões de decidir Aplica-se o Tema 988 do STJ, que reconhece a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, admitindo agravo de instrumento diante da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas em apelação. O provimento imediato evita nulidade futura e retrabalho judicial, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual. O encerramento da instrução processual ocorreu de forma prematura, antes do término do prazo judicial de quinze dias concedido para especificação de provas, configurando erro na contagem do prazo processual e violação ao contraditório. O juízo de primeiro grau descumpriu sua própria determinação anterior, ao considerar precluso prazo ainda em curso, contrariando os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. A não realização do saneamento previsto no art. 357 do CPC – com a delimitação dos pontos controvertidos e fixação do ônus da prova – representa irregularidade procedural que compromete o devido processo legal e o exercício da ampla defesa. A ação de interdito proibitório, por sua natureza possessória, exige instrução probatória adequada, sendo indispensável a produção de prova testemunhal para o deslinde dos fatos relativos à posse e eventual turbação, nos termos do art. 1.196 do Código Civil. A decisão impugnada afronta os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (art. 5º, LV, da CF), impondo a necessidade de reabertura da fase instrutória. Decisão reformada. IV. Dispositivo e tese Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É cabível agravo de instrumento para impugnar decisão que encerra prematuramente a instrução, nos termos do Tema 988/STJ (taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC). 2. O encerramento prematuro da instrução processual antes do término do prazo para especificação de provas configura cerceamento de defesa e nulidade processual. 3. O juízo deve observar a sequência procedural estabelecida em suas próprias decisões, sob pena de violação à segurança jurídica e ao contraditório. 4. A ausência de saneamento do feito e de fixação do ônus probatório compromete o devido processo legal, impondo a anulação dos atos subsequentes. 5. Em ações possessórias, a produção de prova testemunhal é imprescindível para o deslinde da

controvérsia fática sobre a posse. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LV; CC, art. 1.196; CPC, arts. 6º, 7º, 9º, 10, 347, 357, 370, 371, 995, 1.009, §1º, 1.015, parágrafo único, e 1.019, I. Jurisprudência relevante: STJ, Tema 988 (REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19.12.2018); (TJSP; Agravo de Instrumento 2311481-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2025; Data de Registro: 17/11/2025)

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial. Insurgência da agravante. Acolhimento. Postergar a apreciação da questão poderia, em tese, ensejar a inutilidade do provimento jurisdicional, com perda de tempo e prática de atos desnecessários, em prejuízo à celeridade e economia processuais. Aplicação da taxatividade mitigada (STJ, Tema 988). Decisão reformada. Agravo interno provido para conhecer o agravo de instrumento e determinar seu processamento, com o deferimento de efeito suspensivo e com determinação de intimação para parte contrária ofertar contraminuta. (TJSP; Agravo Interno Cível 2176841-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2025; Data de Registro: 07/11/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cumprimento de sentença decorrente de contrato de alienação fiduciária. Insurgência contra a decisão que deixou de julgar incidente de falsidade documental. Descumprimento de acórdão anterior transitado em julgado. Impossibilidade de continuidade da instrução sem apreciação da falsidade arguida. Urgência caracterizada. Cabimento do agravo por taxatividade mitigada (Tema 988/STJ). Presunção de falsidade pela não apresentação dos documentos originais. Decisão reformada para determinar o julgamento imediato do incidente e exclusão dos documentos impugnados. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127683-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2025; Data de Registro: 09/11/2025)

Uma leitura crítica das decisões revela uma aplicação ainda excessivamente restritiva da taxatividade mitigada, mesmo após a tese firmada pelo STJ no Tema 988. Em vários julgados, o TJSP demonstra uma postura formalista ao concluir, de forma

quase automática, que não há urgência, sem desenvolver critérios objetivos para aferir quando a decisão interlocutória pode gerar inutilidade futura.

Essa postura produz insegurança jurídica e abre espaço para interpretações discrepantes entre câmaras, especialmente quando se percebe que decisões muito semelhantes, como encerramento de instrução, indeferimento de provas ou análise de questões procedimentais, ora são consideradas urgentes, ora não. Além disso, ao insistir que a maioria das decisões deve ser discutida apenas na apelação, o Tribunal frequentemente ignora o potencial real de prejuízo processual, o que pode resultar em anulação posterior de atos, retrabalho judicial e alongamento do processo, justamente o oposto do que se espera da celeridade processual.

Por outro lado, há avanços importantes na jurisprudência analisada. Em primeiro lugar, observa-se que parte das câmaras do TJSP tem aplicado o Tema 988 de forma responsável e alinhada à finalidade do precedente, admitindo o agravo quando há risco concreto de prejuízo irreversível, como nos casos de: encerramento prematuro de instrução, indeferimento de prova essencial, necessidade de julgamento de incidente de falsidade e fixação equivocada de honorários periciais.

Nessas situações, o Tribunal demonstra sensibilidade às garantias constitucionais do processo, contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e reconhece que a espera até a apelação inviabilizaria o controle efetivo da decisão. Esse movimento revela uma postura mais pragmática e orientada ao resultado útil do processo, permitindo que irregularidades graves sejam corrigidas no momento adequado e evitando nulidades futuras, desperdício de recursos e prejuízos às partes. Assim, apesar de ainda haver inconsistências, percebe-se uma evolução gradual na aplicação da taxatividade mitigada em direção a um modelo mais equilibrado entre economia processual e proteção de direitos.

4 PRELIMINAR DE APELAÇÃO

A preliminar de apelação é cabível para impugnar decisão interlocutória quando não houver sido possível ou adequado utilizar o agravo de instrumento no momento em que a decisão foi proferida. Em outras palavras, sempre que a interlocutória não estiver entre as hipóteses do art. 1.015 do CPC, e não se verificar urgência que justifique a aplicação da taxatividade mitigada reconhecida pelo STJ no Tema 988, a parte deve aguardar a sentença e, então, impugnar o conteúdo daquela decisão em preliminar de apelação.

Nessas situações, a matéria é devolvida ao tribunal para reexame por meio das razões de apelação, antes do mérito, assegurando-se o controle da legalidade da decisão interlocutória que influenciou o desenvolvimento do processo.

Tal hipótese está prevista no artigo 1.009 do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.”

Conforme entendimento de Humberto Theodoro Júnior (2025):

“A nova sistemática, embora semelhante à anterior, afasta a necessidade de interposição imediata de recurso, para impedir a preclusão. Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.”

De um lado, o agravo de instrumento continua restrito às hipóteses taxativas do artigo 1.015, admitindo exceções apenas quando demonstrada urgência concreta – isto é, quando a postergação da análise inviabilizaria o próprio provimento jurisdicional. De outro lado, quando não presente essa urgência, a preliminar de apelação funciona como via adequada e suficiente para correção futura, evitando o uso indiscriminado do agravo e promovendo maior estabilidade procedural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a recorribilidade das decisões interlocutórias no processo civil brasileiro passou por significativa reorganização com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. O legislador buscou promover maior racionalidade e eficiência ao sistema recursal, restringindo as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e estabelecendo uma lógica voltada à redução da fragmentação procedural. Essa mudança impactou diretamente a forma como as partes podem impugnar decisões proferidas no curso do processo, exigindo um exame mais rigoroso da natureza, conteúdo e função de cada ato judicial.

Percebe-se que a distinção entre sentença, decisão interlocutória e despacho não se limita à interpretação literal do texto processual ou à terminologia adotada pelo magistrado. Depende, portanto, da função desempenhada pelo ato no andamento processual. O Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar entendimentos sobre temas como liquidação de sentença, impugnação ao cumprimento de sentença, exclusão de litisconsorte e incidentes processuais, reafirmou que a finalidade do ato judicial é determinante para a definição do recurso cabível e para evitar prejuízos às partes.

No tocante ao agravo de instrumento, verificou-se que o rol do artigo 1.015 do CPC foi inicialmente interpretado como taxativo, em respeito à escolha do legislador e à lógica de contenção recursal. Contudo, a jurisprudência demonstrou que situações concretas exigiam tratamento mais flexível, especialmente quando a postergação da análise da decisão interlocutória poderia comprometer o próprio resultado útil do processo. A definição da tese da taxatividade mitigada pelo STJ, no Tema 988, representou um marco nesse ponto, ao admitir o agravo fora do rol legal quando configurada urgência decorrente da inutilidade do exame somente em apelação.

Ainda que a tese represente um importante avanço no equilíbrio entre economia processual e acesso à justiça, o estudo revelou que sua aplicação prática ainda enfrenta desafios. Em diversos julgados analisados, nota-se que os tribunais, especialmente o TJSP, ora adotam postura excessivamente formalista. Essa oscilação demonstra a necessidade de critérios jurisprudenciais mais uniformes e objetivos, capazes de garantir previsibilidade e segurança jurídica às partes.

Por outro lado, verificou-se que, quando não presente urgência ou hipótese legal expressa, a via adequada para impugnar decisões interlocutórias continua sendo

a preliminar de apelação, conforme artigo 1.009, §1º, do CPC. Essa técnica recursal reafirma o compromisso do sistema com a estabilização procedural, permitindo que a maior parte das questões incidentais seja apreciada conjuntamente no julgamento da apelação, evitando a multiplicação de recursos e conferindo maior eficiência ao processo.

Como reflexão final, observa-se que o modelo instituído pelo CPC/2015 ainda busca consolidar-se plenamente na prática forense. A convivência entre o rol taxativo, a técnica da preliminar de apelação e a mitigação jurisprudencial da taxatividade exige do intérprete sensibilidade, rigor técnico e, sobretudo, compreensão funcional do ato judicial. A efetividade do sistema recursal depende não apenas das normas, mas também da capacidade dos tribunais em aplicar os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, duração razoável do processo e segurança jurídica de maneira equilibrada.

Assim, conclui-se que o regime atual de recorribilidade das interlocutórias representa avanço significativo no aprimoramento do processo civil brasileiro, embora ainda demande uniformização interpretativa e amadurecimento jurisprudencial para atingir plenamente seus objetivos de racionalidade, eficiência e tutela jurisdicional adequada.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2021.

BERMUDES, Sergio. *Introdução ao processo civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil – parte geral do Código de Processo Civil*. v. 1. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – v. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – v. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF, 2015.

DIDIER JR., Freddie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Freddie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2017. E-book. ISBN 9788547220471.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de processo civil anotado*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de processo civil anotado*. 28. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *STJ define hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC.* Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipoteses-de-cabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx>. Acesso em: 01/11/2025.